

## 228/18 – TJD RJ

A 3<sup>a</sup> Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro decidiu no caso em tela:

### 2)Processo: nº 228/2018

**Denunciado:** EC Rio São Paulo (Associação)

**Tipificação:** Art. 214 do CBJD.

**Categoria:** Série B2 - Profissional

**Data jogo:** 10/06/2018

**Representante legal do denunciado:** Dr. Lucas Maleval

**Auditor Relator:** Dr. Leonardo Antunes F. da Silva

Juntada procuração do EC Rio São Paulo

**Resultado:** Apresentado pela defesa do denunciado prova documental (tabela do campeonato, decisão do Pleno do STJD em relação ao art. 214 do CBJD).

Suscitada a preliminar de nulidade da denúncia sob o fundamento de que a notícia de infração foi realizada por pessoa que assina como presidente, sem qualquer comprovação de seu cargo, bem como, não descreveu de forma criteriosa como se deu à suposta infração, esta foi rejeitada pelo colegiado uma vez que o processo desportivo se pauta pelos princípios da simplicidade, economia e celeridade. Além disso, a

---

denúncia da lavra da D. Procuradoria não se baseou na notícia de infração e sim nos documentos arregimentados no processo desportivo.

Por maioria de votos, multado o denunciado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória totalizando 6 pontos, quanto à imputação do art. 214 do CBJD. Voto vencido dos Auditores Dr. Gustavo Furquim e Dr. Leonardo Rangel que divergiam somente da multa e aplicaram a pena de R\$ 100,00 (cem reais).

**Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.**

**Solicitado pela defesa do denunciado a lavratura de Acórdão.**



Segundo a decisão, os 2 (dois) atletas do EC Rio São Paulo foram inscritos em 07/06 para um jogo que ocorreria em 10/06, enquanto o

O art. 5º inciso I do REC é claro ao estabelecer que para a condição do atleta fique regular na competição, para a primeira partida somente poderá participar os atletas inscritos até o quinto dia que anteceder o início do 1º Turno e cujo registro conste no Bira sem pendência até o último dia útil que anteceder a partida.

Contra essa decisão, recorre o ESPORTE CLUBE RIO SÃO PAULO com pedido de efeito suspensivo, aduzindo em síntese que:

- a) As notícias de infração foram protocoladas fora do prazo, considerando os 3 (três) dias do parágrafo primeiro do artigo 42 do CBJD;
- b) Ausência de comprovação de *jus postulandi* do signatário das denúncias;
- c) Que em razão do número ímpar de participantes, foi prejudicado no prazo, pois teria que usar apenas atletas inscritos até 29.5.18, enquanto seu adversário folgou na 1ª rodada e teria até 8.6.18 para inscrever atletas.

Protesta pela concessão de efeito suspensivo.

A equipe recorrente não nega os fatos sobre os quais se apoiou a denúncia que gerou a condenação pela 3ª CDR do TJD/FFERJ,



admitindo que inscreveu seus 2 atletas apenas em 7/6, fora do prazo previsto em Regulamento.

Para quebrar a base objetiva do Regulamento, que foi confessadamente violado, é preciso mais fundamentos do que os aqui apontados, especialmente porque o primeiro e o segundo fundamentos já foram recentemente enfrentados pelo Pleno e rejeitados, inclusive me processo da minha relatoria, que anexo ao presente como fundamento jurisprudencial e para evitar na equipe recorrente surpresa por ocasião do julgamento de mérito.

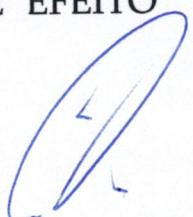
O prazo de 3 dias do artigo 42 não se aplica a esse caso, devendo ser considerado o prazo disponibilizado para oferta de denúncia pela Procuradoria, reduzindo-se a notícia pelo Clube ao status de mera contribuição à Justiça Desportiva, que pode ser feito por qualquer um.

Da mesma forma e pelos mesmos argumentos, a tese de se exigir *jus postulandi* para notícia de infração ratificada por denúncia superveniente não tem base fática ou jurídica.

Havendo denúncia, como de fato houve, não há que se falar nem em decadência nem prescrição (até porque essas não se aplicam ao caso concreto), muito menos se deve exigir verificação de *jus postulando* já que, para ambos os fundamentos, como a manifestação da entidade desportiva não é substitutiva da denúncia, qualquer um pode fazer a notícia.

Por fim, a tese de violação ao princípio da isonomia entre as entidades desportivas por conta de prazos diferentes para inscrição é matéria complexa, indexada ao mérito, mas que, *prima facie*, não justifica também a concessão de efeito suspensivo.

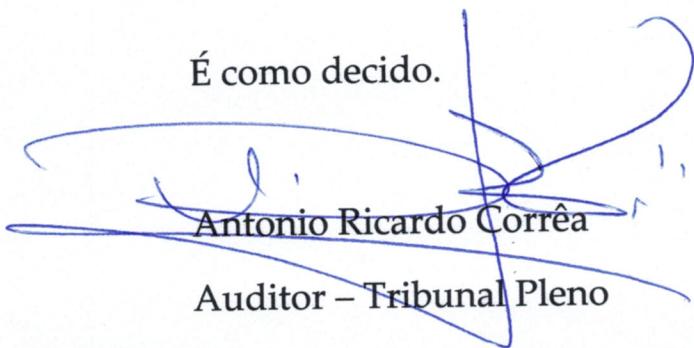
À conta de tais fundamentos, lamentando profundamente que o resultado dos campos seja alterado pela Justiça Desportiva, não há alternativa que não seja INDEFERIR O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.



Dê-se vista ao autor das notícias e à Procuradoria para manifestação.

Inclua-se, observadas as demais regras, o processo em pauta após as providências acima.

É como decidido.

  
Antonio Ricardo Corrêa

Auditor – Tribunal Pleno